

tos integraes dos cargos de que eram titulares effectivos ao tempo da aposentadoria ou jubilação.
Art. 6.º — Considera-se como de serviço publico effectivo, o tempo que, em processo regular, for liquidado e reduzido a titulo pelo Thesouro do Estado.
Art. 7.º — Os professores e funcionarios actualmente em disponibilidade ou em gozo de licença de duração indeterminada, nos termos do art. 23 da Lei 1521, de 26 de dezembro de 1916, art. 13, § unico, da Lei n.º 1710, de 27 de dezembro de 1919, e art. 12 do Decreto n.º 6055, de 19 de agosto de 1933, por terem sido atacados de molestia contagiosa ou incuravel quando ainda não contavam tempo sufficiente para aposentadoria, serão submettidos a nova inspecção medica afim de verificar-se si se acham ou não em condições de reverter á actividade.

§ 1.º — Realizada a inspecção, de accordo com o laudo da junta observar-se-á o seguinte:
a) — si o funcionario for julgado apto a voltar á actividade, ser-lhe-á designado pelo Governo o lugar ou cargo, equivalente ou semelhante ao antigo, em que possa ser aproveitado;
b) — em caso contrario, considerar-se-á o funcionario como definitivamente aposentado, com as vantagens previstas na tabella annexa, depois do contado o respectivo tempo até 19 de agosto de 1933, inclusive o da disponibilidade ou licença, feito, porém, o calculo dessas vantagens na base dos vencimentos que vigorava ao tempo em que passou á inactividade.
§ 2.º — Os que não se apresentarem á inspecção medica até 31 de outubro p. f., perderão o direito ás vantagens da

disponibilidade ou licença em que se encontram, ficando suspensos os respectivos pagamentos até que regularizem a sua situação.
Art. 8.º — As normas estabelecidas neste Decreto serão applicaveis aos funcionarios municipaes, na parte omissa da legislação que, em cada municipio, regular o assumpto.
Art. 9.º — O presente decreto entrará em execução a partir da data em que for publicado e vigorará até que seja votado pelo poder competente, o Estatuto dos Funcionarios Publicos, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.
ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Francisco Alves dos Santos Filho.

TABELLA PARA O CALCULO DOS PROVENTOS A SEREM ATRIBUIDOS AOS FUNCIONARIOS PUBLICOS QUE PASSAREM A INACTIVIDADE EM CONSEQUENCIA DA APOSENTADORIA OU JUBILAÇÃO

Table with 4 columns: CAUSAS, CONTANDO ATE' 15 ANOS DE SERVIÇO PUBLICO, CONTANDO MAIS DE 15 ATE' 30 ANOS DE SERVIÇO PUBLICO EFFECTIVO, CONTANDO MAIS DE 30 ANOS DE SERVIÇO PUBLICO EFFECTIVO. Rows include causes like 'Invalidez natural para o exercicio do cargo', 'Invalidez em consequencia de accidente', etc.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Francisco Alves dos Santos Filho,
José Mascarenhas,
Director Geral Substituto.

Publicado na Secretaria da Fazenda e do Thesouro do Estado, aos 21 de setembro de 1934.

DECRETO N. 6.891, DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Cria Gymnasios Officiaes em Avaré, Faxina, São José do Rio Pardo e Sorocaba.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe confere o decreto federal n. 19.398 de 11 de novembro de 1930, e

CONSIDERANDO a necessidade de difundir o ensino secundario no interior do Estado,

Decreto:

Artigo 1.º — Ficam criados gymnasios officiaes em Avaré, Faxina, São José do Rio Pardo e Sorocaba.

§ 1.º — Deverá ser feita no Governo do Estado, sob as responsabilidades das respectivas prefeituras municipaes, doação dos prelos, installações e do material didactico, em accordo com o artigo 1.º, § 4.ª alinea 1.ª do decreto n. 21.241, de 4 de abril de 1932.

§ 2.º — Essas Prefeituras ficarão ainda, responsaveis pelas despesas com o funcionamento dos gymnasios, inclusive pagamento do pessoal, até 31 de dezembro de 1935.

Artigo 2.º — O Governo nomeará o pessoal docente e administrativo dos gymnasios ora criados.

§ 1.º — As nomeações do pessoal docente serão em caracter interino, até provimento por concurso, que se realizará, progressivamente, nesta Capital, na forma do que for estabelecido por acto do Secretario da Educação e da Saude Publica.

§ 2.º — As nomeações do pessoal administrativo serão feitas em caracter interino, ou em comissão, até que o provimento definitivo dos cargos respectivos seja regulado na forma da Constituição Federal.

Artigo 3.º — Cada um dos gymnasios ora criados terá o seguinte pessoal administrativo:

- 1 director;
1 secretario;
1 bibliotecario;
2 preparadores, sendo um para physica e chimica e outro para historia natural;
1 quarto escripturario;
1 porteiro;
2 inspectores de alumnos;
4 serventes.

§ 1.º — O director e o secretario poderão ser professores do estabelecimento.

§ 2.º — O professor que accumular o cargo de director terá a gratificação mensal de 500\$000 e o que exercer as funções de secretario, a de 300\$000.

§ 3.º — Os professores interinos ou effectivos e o pessoal administrativo terão os vencimentos da tabella annexa, até 31 de dezembro de 1937, e dalhi por diante, os fixados pelo Código de Educação.

§ 4.º — Correrão por conta do Estado, a partir de 1936, todas as despesas dos gymnasios, inclusive vencimentos dos professores e funcionarios, que serão pagos na forma do § anterior.

§ 5.º — Por accumulção de cadeiras, inclusive em periodo de férias, receberá o professor mais 50 o/o dos vencimentos do cargo.

§ 6.º — O cargo de bibliotecario será provido nos termos do artigo 73 do decreto 5.117, de 26 de julho de 1931.

Artigo 4.º — As taxas e emolumentos para os gymnasios ora criados, serão os constantes do decreto n. 6.316, de 23 de fevereiro do anno corrente.

Artigo 5.º — Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Mário Munhoz.

TABELLA DE VENCIMENTOS ANNUAES

Table with 2 columns: Funções, Vencimentos. Director .. 12:000\$000

Table listing salaries for various positions: Professor cathedratico (9:600\$000), Professor de aula (7:600\$000), Preparador (4:300\$000), Secretario (7:300\$000), Quarto escripturario (4:300\$000), Porteiro (4:032\$000), Inspector de alumnos (3:840\$000), Servente (2:203\$000), Gratificação por aula extraordinaria (10\$000), Gratificação ao professor que accumular o cargo de director (6:000\$000), Gratificação ao professor que accumular cadeira (4:800\$000), Gratificação ao professor que accumular o cargo de secretario (3:600\$000).
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.
ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Mário Munhoz.
Publicado na Secretaria da Educação e da Saude Publica, em 21 de setembro de 1934.
A. Meirelles Reis Filho
Director Geral.

DECRETO N. 6.892 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Divisa dos cartorios de paz do districto da sede da comarca de Santos.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Os cartorios de paz do districto da sede da comarca de Santos terão as seguintes divisas:

“O PRIMEIRO DISTRICTO : é limitado por uma linha que partindo do Estuario segue pela rua Braz Cubas e pela Avenida Washington Luis, até a praia; depois — pela Avenida Presidente Wilson até a divisa com o municipio de São Vicente e por esta divisa até o Estuario, voltando ao ponto de partida, na rua Braz Cubas.

O SEGUNDO DISTRICTO : tem limites — uma linha que, partindo do Estuario, na rua Braz Cubas, segue pelo centro dessa rua e da Avenida Washington Luis, até a praia, na avenida Vicente de Carvalho; segue por esta e pelas avenidas Batholomeu de Gusmão e Saldanha da Gama; e contornando o Estuario vae ao ponto de partida, na rua Braz Cubas”.

§ unico — Ficam pertencendo tambem ao segundo districto a ilha de Barnabé, e os bairros de Bertoga e Itatinga, respeitadas as divisas do districto de paz de Guarujá.

Art. 2.º — Os actuaes juizes de paz dos districtos da sede da comarca de Santos ficam mantidos nos cargos que ora occupam.

Art. 3.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA
Valdemiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica do Estado de São Paulo, aos 21 de setembro de 1934.

Arthur M. Teixeira
Director da Justiça.

DECRETO N.º 6.893, — DE 21 DE SETEMBRO DE 1934

Cria, na comarca da Capital, os districtos de paz de Perús e Franco da Rocha, e dá outras providencias.

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n.º 19.398, — de 11 de novembro de 1930,

Decreto:

Art. 1.º — Ficam criados, na comarca da Capital, os

districtos de paz de Franco da Rocha, com sede na estação de Juquery, da São Paulo Railway Company, no municipio de Juquery, e o de Perús, com sede na estação de igual nome, no municipio da Capital.

Art. 2.º — O districto de paz de Franco da Rocha terá as seguintes divisas: começam no Rio Juquery, onde faz barra o ribeirão Pinheirinho, descem por aquelle até a foz do correjo da Pedreira Grande, sobem por elle até a sua cabeceira mais occidental, nas proximidades do Morro do Tico-Tico, seguem depois pelo espigão que divide as aguas do rio Juquery e correjo Bom Sucesso, ao sul, e correjos da Usina Companhia de Melhoramentos de São Paulo e Itahim, ao norte, e alcançando o ponto mais alto desse espigão, ao lado occidental, deflectem para norte em direcção da confluencia do correjo Itahim no Rio Juquery-mirim ou dos Tabuões, sobem por este até a confluencia do Correjo do Felix e do ribeirão dos Crystaes, que o formam, e seguindo pelo espigão divisor das aguas desses dois cursos de agua, continuam pelo divertium-aequarium Juquery Jundiaby, attingem o tunnel da São Paulo Railway Company, entre os kms. 122 e 123, seguem pela Serra do Botujuru e depois pelo espigão divisor Eusebio Itahim até encontrar as cabeceiras do correjo do Cedro ou do Amaro Ortiz, descem por elle até o ribeirão Itahim, pelo qual descem até a barra do correjo Monjolinho, pelo qual sobem até a sua cabeceira a encontrar o espigão Juquery-Itahim; seguem á direita até frontear as cabeceiras do correjo Candido Felix, pelo qual descem até o rio Juquery pelo qual descem até a barra do ribeirão Santa Ignês; sobem deste ponto pelo espigão divisor Santa Ignês-Juquery-mirim, pelo qual continuam até encontrar a Serra da Cantareira, que acompanham até a Serra do Ajuá; deste ponto procuram a cabeceira mais oriental do ribeirão Pinheirinhos, pelo qual descem até o ponto em que tiveram começo estas divisas.

Art. 3.º — Fica revogada a lei n.º 663, — de 6 de setembro de 1899, que desmembrou do municipio do Juquery, para annexar ao da Capital a fazenda Crisciuma.

Art. 4.º — As divisas do districto de paz de Perús serão as seguintes: começam no rio Juquery, onde faz barra o ribeirão Pinheirinhos, descem por aquelle até a foz do correjo Pedreira Grande, sobem por este até a sua cabeceira mais occidental, nas proximidades do Morro do Tico-Tico, seguem depois pelo espigão que divide as aguas do Rio Juquery e correjo Bom Sucesso, ao sul, e correjos da Usina da Companhia Melhoramentos de São Paulo e Itahim, ao norte, e alcançando o ponto mais alto desse espigão, do lado occidental, deflectem para o norte em direcção da confluencia do correjo Itahim no ribeirão ou rio Juquery-mirim ou dos Tabuões, descem por este até o Rio Juquery, sobem por este até a barra do correjo de Santa Fé, e por este acima até a sua cabeceira mais meridional, seguem depois pelo divertium-aequarium Tieté-Juquery, até a Serra da Cantareira, deflectem á esquerda até a Serra do Ajuá, até frontear a cabeceira mais oriental do ribeirão Pinheirinhos, pelo qual descem até o ponto em que tiveram começo estas divisas.

Art. 5.º — Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.
Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de setembro de 1934.

ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA,
Valdemiro Silveira.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça e Segurança Publica, aos 21 de setembro de 1934.
Arthur M. Teixeira,
Director da Justiça.

PALACIO DO GOVERNO

21 — 9 — 924

ACTO

O DOUTOR ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto federal n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e tendo deliberado afastar-se do exercicio do seu cargo, durante trinta dias, a contar desta data,

Resolve:

nos termos do artigo 19 do decreto federal n. 20.348,